LEI Nº 5449, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

ALTERADO
Pela Le 5464
13 / 11 / 2019

Obriga a transmissão, ao vivo e via internet, das licitações do Poder Executivo e Poder Legislativo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Torna-se obrigatória a filmagem, gravação e transmissão ao vivo, via internet, de todas as sessões públicas presenciais realizadas nas licitações dos Poderes Executivo e Legislativo no âmbito do Município, em consonância com os princípios da publicidade e da transparência dos atos administrativos.

§ 1º As transmissões das licitações serão em áudio e vídeo.

§ 2º Não havendo possibilidade técnica de transmissão ao vivo, a sessão será gravada e retransmitida na primeira oportunidade em que houver disponibilidade de sinal no sítio eletrônico do órgão ou entidade responsável pela realização do procedimento licitatório.

§ 3º Não se aplica esta Lei à modalidade Pregão Eletrônico.

Art. 2º Os arquivos das gravações dos procedimentos licitatórios deverão continuar disponíveis para consulta, na internet, no site do respectivo Poder licitante, durante período estabelecido em regulamentação específica.

Art. 3º O membro da comissão de licitação ou o pregoeiro deverá informar inicialmente sobre qual processo licitatório está tratando, declarando, ao menos, as seguintes informações do processo de compra ou contratação de serviços pelo Poder Executivo ou Legislativo:

I - número do edital de licitação;

II - modalidade de licitação;

III - regime de execução;

IV - órgão solicitante; e

V - objeto da licitação.

Art. 4º A gravação deverá abranger os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Art. 5º Os editais de licitação conterão cláusula específica contendo autorização do uso e veiculação de imagens, a qual dar-se-á por declaração expressa assinada pelos licitantes, a constar como anexo do mencionado edital.

Art. 6º Os processos licitatórios incompatíveis com o disposto nesta Lei por força da legislação nacional, ficam excluídos de sua abrangência.

Art. 7º Para a concretização da obrigatoriedade disciplinada pela presente Lei, fica os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a utilizar ferramentas disponíveis nos órgãos públicos e na rede mundial de computadores.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, em 24 de setembro de 2019.

EUGÊNIO VILELA JUNIOR
Prefeito Municipal

Originária do Projeto de Lei nº 328/2019, de autoria dos Vereadores Joice Alvarenga Borges Carvalho – Joice Alvarenga, Marcelo Fernandes de Oliveira – Marcelo Fernandes e Flávio Martins da Silva – Flávio Martins.